

Registro: 2013.0000523967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000224-57.2005.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado JOÃO CARLOS NUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ CARLOS GULLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 2 de setembro de 2013.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0000224-57.2005.8.26.0132 - Catanduva

Apelantes: João Carlos Nucci e José Carlos Gulli

Apelados: João Carlos Nucci, João Carlos Gulli, Triângulo do Sol Auto

Estradas S/A e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado

de São Paulo - DER

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 21.650)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo terrestre. Afastamento do Espólio de Sonia Aparecida Zanardo Gulli. Culpa exclusiva da ré falecida evento que responsabilidade solidaria do proprietário do veículo. Dano moral configurado e bem sopesado dentro dos princípios razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada, com observação.

Apelação do autor parcialmente provida e apelação do réu não provida.

Trata-se de apelações (fls. 516/531 e 533/542) interpostas, respectivamente, por João Carlos Nucci e José Carlos Gulli contra a sentença (fls. 505/514) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Catanduva, que julgou parcialmente procedentes em relação ao réu José Carlos Gulli, e improcedentes em relação às corrés Departamento de Estradas e Rodagem – DER e Triângulo do Sol Auto Estradas S/A os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo terrestre, ajuizada por aquele primeiro contra estes. Irresignados



apelam o autor e o corréu indicados a seguir.

Por um lado, o autor João Carlos Nucci apresenta contrariedade à versão apresentadas pelas testemunhas corré Triângulo do Sol arroladas pela Auto Estradas destacadamente acerca da necessidade de sinalização no local dos fatos e aduz contrariedade desta ao Código de Trânsito Brasileiro ao deixar de efetuar tal sinalização. Suscita a responsabilidade pela falta de sinalização tanto ao DER quanto a Triângulo e ventila a incidência da responsabilidade objetiva. Almeja a procedência da ação também em relação aos corréus DER e Triângulo. Requer a majoração do valor arbitrado na condenação por dano moral. Pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da sentença (fls. 516/531).

Por outro lado, o corréu José Carlos Gulli proprietário do veículo conduzido pela ré – que faleceu no evento e passou a ser representada pelo espólio – suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou do evento danoso. No mérito aduz que não agiu com culpa ou imprudência e que a esposa era habilitada a longas datas e acostumada a dirigir. Ventila a ausência de prova da culpa da ré. Diz quanto à falta de sinalização e EPE's e EPI's pelo autor. Afirma que o laudo concluiu que não há qualquer incapacidade do autor. Sustenta que os danos morais pleiteados e que culminaram na condenação estão fora dos padrões adotados pela jurisprudência. Pugna pelo provimento do apelo (fls. 533/542).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante João Carlos Nucci (fls. 122) e ao réu José Carlos Gulli (fls. 514).



Foram apresentadas contrarrazões pelo réu José Carlos Gulli, posicionando-se no sentido de não se insurgir à pretensão do autor objetivando a procedência dos pedidos formulados na exordial também em relação aos corréus DER e Triângulo (fls. 545/548). Também foram apresentadas contrarrazões pela corré Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, a qual suscita não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de José Carlos Gulli, proprietário do veículo envolvido no acidente (fls. 553/558 e 559/564), e, pelo corréu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER (fls. 567/571) e, no mérito, ambas pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

A sentença, em que pese devidamente motivada bem como fundamentada, comporta pequena modificação, com observação, ao dano moral e ao tocante ao correu Espólio de Sonia Aparecida Zanardo Gulli.

Para melhor compreensão, apresenta-se em apertada síntese o quanto tratado nos autos. O autor João Carlos Nucci ajuizou ação de indenização por danos causados em face de acidente de veículo em via terrestre alegando que era empregado e contratado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e que trabalhava às margens da rodovia, ocasião em que o veículo de propriedade de José Carlos Gulli, conduzido por Sônia Aparecida Zanardo Gulli – que faleceu diante do evento – saiu da pista de rolamento, invadiu a margem da rodovia e atropelou o autor. Tal



rodovia estava sob administração da Triângulo do Sol Autor Estradas S/A.

Diante desse quadro, o autor ajuizou a ação em face do espólio de Sônia Aparecida Zanardo Gulli, do réu José Carlos Gulli, e dos corréus DER e Triângulo.

Em suma a sentença combatida julgou parcialmente providos os pedidos formulados na ação em face do espólio de Sônia e do réu José Carlos Gulli e improcedentes em relação aos corréus DER e Triângulo (fls. 505/514).

Pois bem.

De início, cumpre-nos elucidar o constante da sentença, passível de simples esclarecimento e correção ora efetuados. Isso porque, o dispositivo da sentença trouxe expresso o julgamento parcialmente procedente dos pedidos, fazendo menção no *item B* (fls. 513) apenas ao réu José Carlos Gulli – proprietário do veículo. Ocorre que a condenação não alcança o espólio de Sônia Aparecida Zanardo Gulli – condutora do veículo à ocasião, uma vez que não foi instituída tal figura, diante da inexistência de bens deixados pela vítima falecida no local (fls. 224). O despacho saneador de fls.353 não apreciou a matéria e o autor não se insurgiu sobre o fato alegado em contestação.

Não havendo espólio, não há como o juízo substituir o polo passivo da ação por eventuais herdeiros, à guisa do artigo 12 do Código de Processo Civil, providência do autor que permaneceu inerte, sendo assim, ainda, inaplicável essa analogia ao presente feito.

Com isso, afastado o diminuto *erro material*, não há que se considerar a fundamentação constante no corpo da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão a respeito do espólio de Sônia Aparecida Zanardo Gulli, inclusive em razão do fato da sentença não tê-lo incluído em seu dispositivo. O espólio não foi representado nos autos e não integrou a lide, restando todo contraditório na pessoa física de José Carlos em relação ao autor. Por isso, não há que se falar em seu afastamento ou extinção do feito a seu respeito.

Efetuada a observação supramencionada, vê-se dos autos que o corréu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER suscitou preliminar de *ilegitimidade* passiva (fls. 247) em sua resposta/contestação (fls. 244/266) que, contudo, não foi apreciada seja em decisão interlocutória ou na sentença, entendendo o d. Magistrado sentenciante, no mérito, pela improcedência da pretensão formulada em relação a este (fls. 513).

Ocorre que, a ação em questão ajuizada pelo autor cuida de indenização por danos causados em face de acidente automobilístico e com isso objetivou a condenação por responsabilidade civil. Nada obstante, em relação ao Departamento de Estradas e Rodagem afirmou na peça inaugural que presta serviços junto ao DER, que à ocasião do acidente trabalhava no acostamento (fls. 03) e, frisese, que O DER, como órgão público responsável pelas estradas e na qualidade de empregador do autor, deve arcar com as consequências do evento danoso, bem como da falta de sinalização obrigatória, colocando em risco a vida de seus funcionários (fls. 09, primeiro parágrafo).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou Que estava á época do acidente prestando serviços para o DER. Que a obra já havia se iniciado há doze dias e estávamos fazendo a limpeza do



local (fls. 437). Aliás, tal relação de trabalho consta documentada às fls. 38/39.

Assim – na lide ajuizada pelo autor, e julgada improcedente em face do corréu Departamento de Estradas e Rodagem – DER, por estar a pretensão apoiada expressamente em relação de trabalho. Além do mais, não haveria como reformar a decisão de 1º Grau em prejuízo da parte, quando não há apelo nesse sentido, uma vez que o autor volta-se pela responsabilidade do DER, fato não comprovado nos autos.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu José Carlos Gulli – proprietário do veículo envolvido no acidente – sob o argumento de que não participou do evento danoso não vinga.

A responsabilidade do réu José Carlos Gulli, aqui também apelante, surge por ser proprietário do veículo. É que o proprietário do veículo deve se acautelar de que aquele ou aquela que guiará seu veículo detenha total domínio e siga eficientemente as normas de trânsito, respondendo por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, por quem toma de empréstimo deste o veículo.

Sobre a responsabilidade solidária entre condutora e proprietário do veículo, a jurisprudência, conforme segue: Acidente de veículo — Responsabilidade civil — Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pela Volkswagen contra os réus Maria Aparecida e Leo Ricardo, decorrente de abertura de porta na via pública — Culpa bem demonstrada, uma vez que o réu Leo, ao abrir a porta do veículo de propriedade da ré Maria Aparecida, acabou interceptando a



trajetória do veículo da autora, vindo a causar danos — Dever de indenizar, nos termos das regras constantes do CTB — Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo" — Ação de cobrança, onde há a demonstração dos gastos da autora, para o conserto do veículo — Juros de mora que devem incidir a partir da data do fato, nos exatos termos da Súmula 54 do STJ — Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da autora (0006903-67.2007.8.26.0564/São Bernardo do Campo, rel. e presidente Des. Sá Duarte, v.u. — julg. 25/07/2011).

Responsabilidade civil — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Colisão — Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).

No mérito propriamente dito, sem razão os apelantes.

Com efeito, restou incontroverso nos autos, quando menos por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 302 do mesmo diploma processual, que as partes infra especificadas se envolveram em acidente de veículo em via terrestre, na data de 21/07/2004, pela manhã, por volta das 10h 05min., figurando, de um lado, o autor João Carlos Nucci, na qualidade de pedestre, trabalhador no local, e, de outro lado, a ré – falecida – Sônia Aparecida Zanardo Gulli, à ocasião condutora do veículo *GM/Monza GLS*, *azul*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano de fabricação 1994, placas BVY-6729 de propriedade do corréu José Carlos Gulli, tendo ocorrido o acidente na SP 310 – Rodovia Washington Luiz, sentido Norte, Km 385 + 450 metros, sob administração da empresa corré Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

De fato, na contestação (defesa) do réu José Carlos Gulli (fls. 222/233), aqui apelante, aliás, também dos demais corréus (fls. 148/170 e 244/266), não há expressa e específica negativa do evento e sim, quando muito, tese oposta quanto à culpa pelo evento.

O Boletim de Ocorrências de Acidente de Trânsito Rodoviário n.º 001004, datado à ocasião dos fatos, em 21/07/04 (fls. 22/25v°), consoante do que dele consta, dá conta da dinâmica do acidente: 1. O veículo único transitava pela via no sentido Capital x Interior (Catanduva x Catiguá), no local perdeu o controle, derivando bruscamente para à direita, onde, após invadir um canteiro de obra, veio a atropelar funcionários que trabalhavam no local, capotando em seguida.

- 2. Conforme informações do Sr. José Carlos Gulli, passageiro do veículo único, a condutora transitava normalmente quando deparou-se com veículos em trânsito à sua frente, sendo que em razão da rápida aproximação, esta perdeu o controle.
- 3. Verificado no local, que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (RC 9.1), através de funcionários, realizava operação de coleta de resíduos existentes na canaleta de concreto destinada ao escoamento de águas pluviais, e que destes funcionários 06 (seis) foram atropelados.
- 4. Verificado as seguintes marcas de derrapagem do veículo único:



4.1. Cinquenta e quatro metros na faixa de rolamento e acostamento, vinte e quatro metros e oitenta centímetros do acostamento até a canaleta de concreto (área de vegetação), cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros da canaleta de concreto até o ponto de imobilização do veículo, totalizando assim, cento e trinta e sete metros e trinta centímetros.

5. Compareceram no local autoridade civil de plantão identificada em campo específico; Instituto de Criminalística representada pelo perito Cláudio e fotógrafo Valdecrir; corpo de bombeiros representado pelo sgt Roberto e equipe; Concessionária Triângulo do Sol representada pelo Sr. Otávio e pelos Sr. Rodrigo Grecco e equipes, policiamento de área de Catanduva representado pelos sgt Marques e equipes; Comandante da 3ª Cia. e Comandante do 3º Pel. (3º BPRV) - (fls. 25v°).

O croqui constante do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário (fls. 25) e destacadamente o croqui elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica afeta à Secretaria da Segurança Pública (fls. 68), juntamente com a imagem de fls. 275 se apresentam elucidativos.

Como se vê destes, o veículo do réu José Carlos Gulli, então conduzido por Sônia Aparecida Zanardo Gulli perdeu o controle, sem qualquer participação de terceiros, e da pista ingressou no canteiro à margem direita e – no meio desta, mais precisamente junto à *canaleta de águas pluviais* – atropelou o autor, além de outros pedestres que no local se encontravam (fls. 68).

Foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 439; 440; 465/467 e 468/470), sendo que todas, sob o compromisso e



passaram pelo crivo do contraditório não infirmaram o que se extrai do Boletim de Ocorrências e do Laudo pericial.

Destaque-se que a testemunha Fernando Doná, à ocasião controlador de pedágio, afirmou que *o veículo estava em alta velocidade*, porquanto, *uns vinte quilômetros atrás, tinha tomado uma multa por excesso de velocidade, no mesmo dia* (fls. 467).

Só pelo quanto supramencionado é possível concluir pela culpa exclusiva da ré, sem prejuízo da responsabilidade solidaria do proprietário do veículo.

A alegação de necessidade de sinalização quanto aos trabalhos desempenhados à margem direita da pista – no caso – se mostraram desnecessárias, sem qualquer relação com o acidente, ou seja, a ausência de sinalização não foi determinante tampouco tem nexo causal com o evento.

Isso porque, frise-se, os croquis (fls. 25 e 68), analisados juntamente com a foto do local às fls. 275 dão conta que o veículo do réu José Carlos Gulli, conduzido por Sônia Aparecida perdeu o controle bem antes do local em que trabalhava o réu e companheiros deste e distante da margem e só a partir daí – desgovernado – ingressou no canteiro, então colhendo às vítimas.

Nesse contexto, bem se vê a desnecessidade de sinalização, não havendo, no caso, imperativo legal a tanto, ou seja, o acidente não teve nexo causal pela falta de sinalização.

Nesse ponto, corrobora o depoimento da testemunha Fernando Doná ao negar que no instante do acidente estavam sob a faixa de rolamento e informar que estavam *na faixa de grama, uns quinze metros distante do acostamento*. Afirmou, também,



que pela experiência de inspetor não havia necessidade de sinalização, por se tratar de visão ampla e estar a quinze metros de distância, não tinha intervenção na rodovia (fls. 466).

No mesmo sentido o depoimento prestado pela testemunha Ailton Apolinário Pontes ao dizer: Esse veículo, nesse lugar, se desgovernou e foi para a faixa de domínio e no local, uns quinze, vinte metros, o pessoal do DER estava fazendo manutenção e eles estavam sentido "Rio Preto", estavam lá no final da faixa de domínio, o veículo colheu as pessoas; colheu as pessoas uns quinze metros, não era pista ou acostamento, tinha a canaleta, um, inclusive, escapou porque mergulhou na canaleta e o carro passou por cima; Não tinha nem como fazer (a sinalização), estava muito longe; No meu entender, não tinha necessidade de sinalização das pessoas trabalhando, aquilo não seria um impeditivo que o carro veio e ganhou a faixa de domínio; Além do acostamento, era bem larga a pista sul, a pista que está essa usina do "DER" sim, mas na pista sul, é bem longe, esse lado impediria não levar tudo como levou os trabalhadores (fls. 468/470).

Com isso, a falta de nexo causal com a falta de sinalização quebra, inclusive, a tese de responsabilidade objetiva.

A contrariedade da parte às informações prestadas em juízo pelas testemunhas não tem o condão de modificar o quanto restou sentenciado, tanto mais porquanto, para além de terem sido analisadas de forma contextualizada com as demais provas, foram consideradas apenas as compromissadas e que passaram pelo crivo do contraditório, não sendo relevadas aquelas as quais tiveram a contradita acolhida.



De todo modo, a responsabilidade civil do réu José Carlos Gulli está amplamente motivada e fundamentada, mais é desnecessário dizer.

Para que não se alegue omissão, a ventilada falta de EPE's e EPI's pelo autor não tem o condão de modificar, afastar ou minimizar a responsabilidade dos réus condenados.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou o autor, que foi surpreendido pelo atropelamento o qual foi vítima, tendo sido hospitalizado e sofrido *fratura no antebraço esquerdo* (fls. 26/37, 50/51, 97/97v°, 381/384).

Fundamentalmente, o *dano moral* está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, quando menos ao retomar a condução de veículos.

O valor indenizatório estipulado a esse título deve ser alterado. O d. Magistrado sentenciante o fixou em R\$ 5.000,00, valor que se encontra fora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e justo é sua majoração para R\$ 20.000,00, em relação aos danos causados, afastando-se de qualquer alegação de enriquecimento ilícito, na medida em que o autor está sem poder desempenhar as atividades ordinárias, aos quais mantinha antes do evento, tanto mais no caso em que aferido pelo perito no sentido de que as sequelas sobre o membro superior esquerdo estão consolidadas e são irreversíveis, o que impede de exercer o autor a função que exercia



anteriormente ao acidente (fls. 398). Por outro lado, embora assim seja, não se tem impedimento à readaptação ao exercício de outras atividades e funções.

Destarte. sentença parcial a comporta modificação. Reconhece-se a condenação constante na sentença quanto a responsabilidade civil de José Carlos Gulli, condenando-o ao pagamento indenizatório de danos morais em R\$ 20.000,00, que serão corrigidos monetariamente pela Tabelas Prática para Calculo de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da sentença no montante por ela estabelecido (R\$ 5.000,00) e a partir deste acórdão no acréscimo (R\$ 15.000,00) nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Mantida a sucumbência e honorário advocatícios (R\$ 1.500,00) ante ausência de apelo, bem como a aplicação da Lei 1060/50 a favor do réu.

No remanescente, mantida a sentença tal qual proferida.

Posto isto, dá-se parcial provimento a apelação do autor e nega-se provimento a apelação do réu.

Mario A. Silveira
Relator